

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Processo 194/2025
Origem/Interessado Poder Executivo de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei Complementar nº 015/2025
Parecer nº 280/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 12 de setembro de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 015/2025. ALTERA A
LEI COMPLEMENTAR N. 1 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar nº 015/2025, o qual “**ALTERA O ARTIGO 98 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2023, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica pelo Presidente da Câmara Municipal para análise com fulcro no art. 226, parágrafo único, do Regimento Interno.

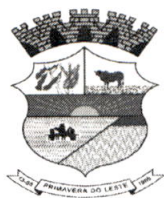
Em sua justificativa, encartada à fl. 003, assim dispõe:

“O presente Projeto de Lei Complementar visa aprimorar a redação do artigo 98 da Lei Complementar nº 001/2023, que trata das exigências sanitárias mínimas em edificações comerciais no Município de Primavera do Leste.

(...)

A proposta aqui apresentada, busca estabelecer parâmetros mais claros e técnicos para instalação de sanitários, adequando-se às diversas tipologias comerciais, ao mesmo tempo em que preserva a salubridade, acessibilidade e conforto dos usuários. A inclusão do §3º tem como objetivo desobrigar a instalação de sanitários em pavimentos exclusivamente técnicos ou destinados a estacionamento de veículos, o

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

que representa uma racionalização das exigências e evita custos desnecessários.

Portanto, a presente medida contribui para aperfeiçoamento da legislação urbanística municipal, promovendo maior eficiência normativa e coerência com as boas práticas da engenharia e arquitetura.

(...)”

Consta do processo, ainda, Ata nº 250 do CODEPRIM (Fls. 004/010).

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

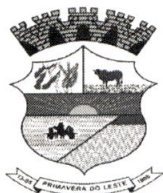
Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da Proposição Legislativa em epígrafe.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Da análise dos autos, observa-se que o projeto em tela se enquadra na definição de interesse local, disposta no art. 30, I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

Nesta linha, ensina Alexandre de Moraes que *“apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”*¹.

E ainda, o mesmo jurista leciona que *“as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)”*.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei Complementar atende ao que dispõem o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal, vejamos o art. 37, LOM:

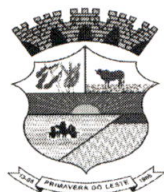
Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Não há, portanto, vícios de competência ou iniciativa no Projeto de Lei Complementar ora analisado.

Além disso, no que diz respeito à forma, o presente Projeto de Lei Complementar respeitou as normas legais, pois exige-se Lei Complementar para alterar Código de Obras.

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.





CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal de Pva do Leste	
Fl. nº	Rub.

Isso porque, o art. 44, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município prevê como objeto de Lei Complementar o Código de Obras, como segue:

Art. 44 As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo único. Serão objetos de Lei Complementar, expressamente:

II – o Código de Obras;

Por oportuno, vale o destaque que para aprovação do Projeto de Lei Complementar será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara de Primavera do Leste e art. 44, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Não encontrando óbice legal que o impeça, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito. Recomendo, portanto, o envio do presente Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Obras e Serviços Públicos e Segurança Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontrando nenhum óbice sob a ótica jurídica que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, como solicitado pelo Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Primavera do Leste/MT, 12 de setembro de 2025.


JEFFERSON LOPES DA SILVA

Procurador-Geral da Câmara Municipal


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU

Procuradora da Câmara Municipal